



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063212 - CE (2025/0362253-1)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>AGRAVADO</b>	<b>: JEAN CARLOS MOURA DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: ALEXANDRINA CABRAL PESSOA DE FRANÇA - CE027003 DICKSON FERGUSON SOARES DE FRANÇA - RN020575</b>

### EMENTA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. COMPORTAMENTO ADEQUADO. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. ANÁLISE CONCRETA. HISTÓRICO DE FUGA E REINCIDÊNCIA. ELEVADO RISCO DE EVASÃO. PENA REMANESCENTE EXPRESSIVA. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

Agrado conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### DECISÃO

Trata-se de agrado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fundado no art. 105, III, a e c, da CF) apresentado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local (Agrado de Execução n. 0059007-63.2009.8.06.000).

Nas razões do recurso especial, o órgão ministerial alegou negativa de vigência ao art. 123 da Lei de Execução Penal, sustentando que o acórdão recorrido, ao conceder a saída temporária ao agravado, contrariou os parâmetros legais ao ignorar que o benefício deve ser obstado pelo histórico de reincidência em práticas criminosas após interrupções anteriores no cumprimento da pena e pela expressiva quantidade de pena remanescente. Afirmou que o apenado cumpriu apenas 38% da sanção imposta, havendo 42 anos de pena remanescente, o que evidenciaria a incompatibilidade do benefício com os objetivos da sanção penal.

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (fls. 86/90).

Contra o *decisum*, o órgão ministerial interpôs o presente agravo (fls. 97/101).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 130/136, pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, pois é tempestivo e impugnou o fundamento da decisão de inadmissão.

O recurso especial comporta provimento.

Embora seja pacífico o entendimento de que a longa pena a cumprir, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para a negativa do benefício, essa orientação não autoriza a concessão automática da saída temporária mediante o mero preenchimento do requisito objetivo temporal, desconsiderando elementos concretos desfavoráveis.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a análise do requisito subjetivo do comportamento adequado deve abranger a valoração global da vida carcerária do apenado, incluindo antecedentes de evasões, tentativas de fuga e registros que demonstrem risco concreto de frustração da execução penal. Assim, por exemplo:: AgRg no HC 977.655/RJ, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025.

Conforme se extrai da decisão de primeiro grau, o indeferimento da benesse não se fundamentou exclusivamente na pena remanescente, mas em circunstâncias concretas (fls. 12/13 – grifo nosso):

**Dianete dos elementos apresentados, observa-se que o perfil do apenado exige uma análise criteriosa para a concessão do benefício de saída temporária, em razão de sua alta periculosidade e do elevado risco de evasão, evidenciado pelo histórico de fuga e reincidência, o que reforça a necessidade de rigor na apreciação do presente pedido.**

O apenado cumpre pena total de 68 anos e 7 meses de reclusão, restando ainda 42 anos, 2 meses e 8 dias a serem cumpridos, por crimes de alta gravidade. Registra-se, ainda, histórico de reincidência em práticas criminosas após interrupções anteriores no cumprimento da pena, o que evidencia a inadequação de medidas cautelares mais brandas neste momento.

O acórdão recorrido, ao desconsiderar tais fundamentos e conceder a saída temporária com base apenas no cumprimento do requisito objetivo temporal, violou o art. 123 da Lei de Execução Penal, além de contrariar jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, cassando o acórdão recorrido e restabelecendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da saída temporária ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator